

**LEI Nº 1.334, DE 23 DE JUNHO DE 2004**

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**A P R O V A:**

Faço saber que a **Câmara Municipal** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as **Diretrizes Orçamentárias** do **Município de Guará**, relativas ao exercício financeiro de 2005, compreendendo:

- I** – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II** – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV** – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e
- V**- as disposições gerais.

**Parágrafo Único** – integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.

**CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO  
ORÇAMENTO**

**Seção I  
Das Diretrizes Gerais**

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o poder Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta dependentes, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

**LEI Nº 1.334, DE 23 DE JUNHO DE 2004**

- I** – combater a pobreza e promover a cidadania e inclusão social;
- II** – municipalização integral do ensino Fundamental, da primeira à oitava série;
- III** – dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino Fundamental, médio e superior;
- IV** – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V** – assistência à criança e ao adolescente;
- VI** – melhoria da infra-estrutura urbana;
- VII** – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde;
- VIII** – elaborações de Projetos no âmbito da Agenda 21, aprovadas pela COMDES.
- IX** – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento Econômico.

**Art. 3º** - O **Projeto da Lei** Orçamentária será elaborado em conformidade com as **Diretrizes** fixadas nesta Lei, ao artigo 165 parágrafo 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e à Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I** – o orçamento fiscal.

**Seção II**  
**Das Diretrizes Específicas**

**Art. 4º** - A proposta Orçamentária para o ano de 2.005, conterà as metas e prioridades estabelecidas no **anexo II**, obedecendo à estrutura orçamentária do **anexo I**, que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:

- I** – as unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II** – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na Legislação Tributária;
- III** – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Julho de 2004;
- IV** – somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;
- V** – não poderá prever como Receita de Operações de Créditos montante que seja superior ao das Despesas de Capital, excluídas as pôr antecipação da Receita Orçamentária;

**LEI Nº 1.334, DE 23 DE JUNHO DE 2004**

**VI** – os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

**VII** – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus, objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

**VIII** – cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

**IX** – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

**X** – a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custo das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Parágrafo Único.** Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução pôr etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**Art. 5º** - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 31 de Julho de 2.005.

**Art. 6º** - A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privada, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização Legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou posto à disposição dos interessados.

**Parágrafo 1º** - As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem lucrativos que tenham atendimento ao público, de forma gratuita.

**Parágrafo 2º** - A concessão de auxílios estão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

**I** – destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos.

**Art. 7º** - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

**I** – caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

**II** – se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

**III** – sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

**Seção III**  
**Da Execução do Orçamento**

**LEI Nº 1.334, DE 23 DE JUNHO DE 2004**

**Art. 8º - Até trinta dias após a aprovação do Orçamento, o Poder Executivo** deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Parágrafo 1º** - As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolso financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

**Parágrafo 2º** - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**Art. 9º** - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

**Parágrafo 1º** - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2005 e de seus créditos adicionais.

**Parágrafo 2º** - A limitação terá base percentual de redução proporcional a déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

**Parágrafo 3º** - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

**Parágrafo 4º** - Exclui-se da limitação de que tratam este artigo as despesas que constituem obrigações constitucional e legal de execução.

**Art. 10** - O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

**Parágrafo único** – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance, dos objetivos de seus programas.

**Art. 11** - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 1.993.

**Art. 12** - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefícios tributários que importam em renúncia de receita deverão obedecer às disposições de Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

## **LEI Nº 1.334, DE 23 DE JUNHO DE 2004**

**Parágrafo único** – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

### **CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS**

**Art. 13** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no **Anexo II** de prioridades e metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2005 e na sua execução.

**Parágrafo único** – Acompanha esta Lei o **Anexo III** demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

### **CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 14** - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a distorções.

**II** – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal.

**III** - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município.

**IV** – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.

**V** – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS**

**Art. 15** - O poder executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

**LEI Nº 1.334, DE 23 DE JUNHO DE 2004**

**I** – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

**II** – a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

**III** – o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

**Parágrafo único** – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 16** - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze (11) meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

**I** – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

**II** – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Parágrafo único** – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão comutadas as despesas:

**I** – de indenizações por demissão de servidores ou empregados;

**II** – relativas a incentivos à demissão voluntária;

**III** – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

**IV** – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeado com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

**V** – decorrentes de pagamento de sessões extraordinárias pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17** - Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o artigo 8º desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Parágrafo 1º** - Caso a Lei Orçamentária de 2005 tenha contemplado ao Poder Legislativo, dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenhos e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

**Parágrafo 2º** - Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até 90 dias após o início da execução orçamentária respectiva.

**LEI Nº 1.334, DE 23 DE JUNHO DE 2004**

**Parágrafo 3º** - No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

**Art. 18** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 dias, a contar da data do recebimento do pedido.

**Art. 19** - Ficam vedadas as contratações de operações de créditos quando os juros da dívida pública ultrapassarem a **5%** (cinco por cento) da Receita corrente líquida.

**Parágrafo 1º** - Ficam ressalvadas as **Operações de Créditos** com a finalidade de pagamento de juros, as Operações pôr antecipação da Receita e as relativas ao refinanciamento da dívida.

**Parágrafo 2º** - A **Receita corrente líquida** será apurada somando-se as Receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores.

**Art. 20** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar **operações de crédito**, inclusive pôr **antecipação da Receita**, obedecido o disposto no artigo anterior, para atendimento das seguintes finalidades:

**I** – projetos de interesse social;

**II** – para cobertura de insuficiência de caixa.

**Art. 21** – A Lei orçamentária anual poderá conter **reserva de contingência** para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo 1º**- A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de Julho do corrente exercício, projetados até o seu final, **observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida**.

**Parágrafo 2º** - Nenhum compromisso será assumido **sem que exista dotação orçamentária**, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

**Art. 22** – O Município aplicará, **no mínimo, 25% (vinte e cinco pôr cento)** das Receitas resultantes de impostos na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, nos termos do art. 212 da constituição Federal.

**Art. 23** – Caso o **Projeto de Lei Orçamentária** não seja devolvido para sanção **até o encerramento da sessão legislativa**, conforme determina o disposto do art. 35, par. 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a sua programação poderá se executada até o limite de **2/12 (dois doze avos)** do total da despesa orçada.

**LEI Nº 1.334, DE 23 DE JUNHO DE 2004**

**Art. 24** – A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 25** – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

**I** – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

**II** – **Transpor, remanejar ou transferir recursos**, dentro de uma **mesma categoria de programação**, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 26** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, aos 23 de junho de 2004.**

**ALCIDES FURTADO**  
Prefeito Municipal